

# REFLEXÃO SOBRE DIREITOS, RECONHECIMENTO E MECANISMOS DE CONTROLE NAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO À UNIVERSIDADE

Judit Gomes da Silva

juditgomessilva@gmail.com

Mestra | Doutoranda no PPGA/UFPR

**Resumo:** Esta proposta busca refletir sobre a produção de direitos ao ingresso à universidade, via ações afirmativas, concomitantemente com a produção de mecanismos de controle. A etnografia traz à discussão, a partir dos modelos adotados pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), o direito em relação a/ao candidata/o de reconhecer-se por meio da autodeclaração e, por outro lado, o direito da instância estatal de validar tal instrumento pela verificação fenotípica para autodeclaradas/os negras/os, pretas/os e pardas/os e verificação de pertencimento para autodeclaradas/os indígenas e quilombolas. A análise se baseia em material coletado a partir de entrevistas, documentos e das gravações das reuniões do Conselho Universitário (CUn/UFSC) que trataram dessa política no período de 2012 a 2017. A UFSC implementou um Programa de Ações Afirmativas (PAA), em 2007, para o ingresso de negras/os, egressos de escolas públicas e indígenas; em 2015 a ação afirmativa englobou também quilombolas. Entretanto, em 2012 a edição da Lei Federal 12.711/12 universalizou uma política de ações afirmativas nas instituições federais de ensino médio e superior. Com isso a UFSC teve de reelaborar seu programa, pois os critérios e mecanismos de controle das políticas nacional e local eram divergentes. Desde então, a definição do método adequado para a efetivação do ingresso via ações afirmativas suscitou debates e deliberações no Conselho Universitário da UFSC. Veremos como as ênfases dadas nas perspectivas do direito ao auto reconhecimento e na do direito ao controle institucional desse reconhecimento produziram resultados diversos em diferentes períodos.

**Palavras-chave:** Direito, Reconhecimento, Ações Afirmativas.

## INTRODUÇÃO

No bojo das discussões e implementações de ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras, em 2006 a reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) constituiu a Comissão para Acesso com Diversidade Socioeconômica e Étnico-Racial (CADSE) que teve como atribuição apresentar uma proposta de ação afirmativa considerando o perfil socioeconômico, étnico e racial das/os candidatas/os.<sup>1</sup> Essa Comissão foi composta por docentes, representantes da Associação dos Professores (APUFSC), da Comissão Permanente do Vestibular (COPERVE), do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina (SINTUFSC), de Movimentos Negros<sup>2</sup> e do Conselho Estadual dos Povos Indígenas. A proposta produzida por essa Comissão foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Universitário (CUn/UFSC) e deu origem à Resolução Normativa 008/CUN/2007 (UFSC, 2007) que criou o Programa de Ações Afirmativas (PAA). Por meio desse programa, a UFSC destinou vagas para candidatas/os que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas; autodeclaradas/os negros/as preferencialmente com percurso escolar público; e indígenas.<sup>3</sup> A resolução previu ainda a comissão para a validação fenotípica da autodeclaração de negros/os e a de pertencimento para indígenas; e criou a Comissão Institucional de Acompanhamento e Avaliação das Ações Afirmativas (Comissão de Ações Afirmativas)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Marcelo Tragtenberg (2012) analisou o processo interno de constituição das cotas na UFSC. E Ilse Scherer-Warren e Anna Carolina Espírito Santo (2014) analisaram a participação dos Movimentos Negros na Comissão para Acesso com Diversidade Socioeconômica e Étnico-Racial (CADSE).

<sup>2</sup> Nesse processo, os movimentos negros criaram o Fórum de Entidades do Movimento Negro de Santa Catarina com o objetivo de participar da formulação do Programa de Ação Afirmativa da UFSC, com as seguintes entidades: NEN (Núcleo de Estudos Negros), UNEGRO (União de Negros pela Igualdade), MNU (Movimento Negro Unificado), AMAB (Associação de Mulheres Negras Antonieta de Barros) além de outras além de outras, bem como com a participação de alguns ativistas do Movimento Negro das cidades de Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Laguna e São José. (Espírito Santo & Scherer-Warren, 2014, p. 131). Participaram também das reuniões do Conselho Universitário que definiu a política de ações afirmativas, após 2012, representações do Conselho Municipal para a Igualdade Racial (COMPIR), do Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes de Santa Catarina (CEPA-SC); Coletivo de Combate ao Racismo Sinergia e Coletivo de Estudantes 4P.

<sup>3</sup> A discussão sobre a reelaboração desse programa, após a implementação da lei de cotas, é objeto de reflexão em outro artigo.

<sup>4</sup> Conforme a Resolução Normativa 08\CUN\07, em seu Art. 14, “Para os fins de acompanhamento das ações afirmativas do “Programa de ações Afirmativas” de que trata esta Resolução Normativa, será constituída uma comissão institucional que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às distintas dimensões e aos seus resultados”. Em no Parágrafo único desse artigo: “A

Em 29 de junho de 2012, o Conselho avaliou e aprovou a continuidade do PAA<sup>5</sup> para o período de 2013 a 2017 (UFSC, 2012a). Porém, com a edição da Lei 12.711/12, de 29 de agosto de 2012 (Brasil, 2012a), conhecida como lei de cotas, o Conselho Universitário teve de adequar o programa local à lei federal (UFSC, 2012b).<sup>6</sup> O público alvo da política nacional e do programa da UFSC eram os mesmos: egressas/os de escolas públicas, negras/os pretas/os, pardas/os e indígenas, porém os critérios distintos. Em relação aos mecanismos de controle, a lei de cotas exige somente a autodeclaração e o PAA previu a validação fenotípica da autodeclaração de negras/os e a de pertencimento indígena. Ao articular a ação local com a nacional, o Conselho teve de se manifestar e produzir um relativo consenso sobre se a autodeclaração era ou não um instrumento suficiente para o reconhecimento do *outro*, ou se ela carecia de ser validada por uma comissão.

No processo de discussões e deliberações, em 2012, o Conselho aprovou a simultaneidade de dois instrumentos de controle para ingressantes via ações afirmativas: a autodeclaração para optantes da lei de cotas e a submissão dos optantes pelo programa local às comissões de validação. Em 2013 o Conselho destituiu a comissão de validação

---

comissão a que se refere este artigo, constituída por servidores docentes e técnico-administrativos efetivos da Universidade e representantes discentes indicados pelo DCE, será designada pelo Reitor”.

<sup>5</sup> A implementação do PAA propiciou a elevação do percentual do ingresso de estudantes oriundos de escolas públicas, de cerca de 25% antes de 2008, para 40% até 2012. E o percentual de estudantes negras/os aumentou de 8,5% para 13,5%, nesse período. Particularmente nos cursos mais seletivos, onde a presença de estudantes de escola pública e/ou negros/as era mínimo até 2007 (TASSINARI et al., 2012a). Entretanto, do total de 35 vagas suplementares disponíveis para candidatas\as pertencentes aos povos indígenas, de 2008 a 2012, apenas 8 foram preenchidas (TASSINARI et al., 2012b). Antonella Tassinari (2012b) realizou pesquisa junto aos estudantes indígenas matriculados no período de 2008 a 2012 e estes elencaram uma série de elementos que inviabilizavam a permanência na UFSC, o relatório de avaliação do programa para indígenas apresentou também propostas para a garantia da permanência desses estudantes.

<sup>6</sup> A lei de cotas obrigou as instituições federais de ensino médio técnico e superior a disponibilizarem 50% das vagas dos cursos, em todos os turnos, à estudantes egressas\os do ensino médio público. Esse critério denota a perspectiva primeira de inserção socioeconômica. As vagas da lei são segmentadas em duas modalidades: a) autodeclaradas\os pretas/os, pardas/os e indígenas (PPI) – que tem como referência o percentual dessas populações no estado em que a instituição se localiza, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e b) não PPI. Para cada uma dessas modalidades há duas outras segmentações relativas ao corte de renda: a1 e b1) candidatas\os com renda familiar per capita de até 1,5 salário mínimo; a2 e b2) candidatas\os com renda per capita acima de 1,5 salário mínimo. Na UFSC, no processo de adequação do PAA à lei federal, houve uma reformulação do programa que excluiu as modalidades de *reservas de vagas* e passou a contemplar somente *vagas suplementares*: 22 vagas para indígenas, nove para quilombolas e duas vagas em todos os cursos e turnos para negras e negros. Ciméa Bevilaqua (2015) analisou os 10 anos de políticas afirmativas na Universidade Federal do Paraná e o processo de adequação dessa política com a implementação da Lei 12.711/12, nos anos de 2013 e 2014.

fenotípica e manteve a isonomia do ingresso de estudantes negras/os por meio da exclusividade da autodeclaração em ambas as políticas. Ao mesmo tempo, manteve a comissão de validação do pertencimento indígena somente para candidatas/os do programa local. Entretanto, em 2017 esse Conselho restituiu a obrigatoriedade da validação fenotípica e de pertencimento indígena para optantes das ações afirmativas, propiciando isonomia nos critérios de ingresso nas modalidades étnica e racial.

Com o sentido de refletir sobre a reciprocidade nos reconhecimentos e os direitos que dele emergem, tenta-se aqui delinear o debate que se deu no Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina sobre mecanismos de controle. Minha perspectiva busca analisar as disputas pelo controle da política de ações afirmativas, a partir dos debates que se deram nesse espaço de deliberações.

A análise aqui proposta se baseia em dados da minha pesquisa de doutorado, ainda em andamento, que trata das ações afirmativas para estudantes quilombolas na UFSC. Toma como fonte, entrevistas, atas, resoluções normativas e vídeos disponíveis *online* das reuniões do Conselho que trataram da temática nos anos de 2012, 2013 e 2017. Veremos aqui como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) transitou entre dois modelos de instrumentos de controle após a edição de Lei 12.711\12.

## A AUTODECLARAÇÃO PARA PPI E A VALIDAÇÃO PARA PAA

Na UFSC, a regulamentação do processo seletivo – vestibular – para os cursos de graduação é atribuição da Câmara de Graduação (CGRAD), presidida pelo/a titular da Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD), da qual participam coordenadoras/es dos cursos de graduação. Na CGRAD se produz a proposta de resolução normativa que orienta o vestibular, esta é encaminhada para discussão e deliberação no Conselho Universitário. O Conselho é composto por pró-reitoras/es, direções de centros universitários, docentes, discentes, técnicas/os-administrativas/os, representações da comunidade externa e das câmaras de graduação, pós-graduação e pesquisa, num total de 56 representações, sob a presidência da/o reitor/a. É principalmente sobre o entendimento dessas agências que as

disputas transitam, entre os argumentos de distintas perspectivas, nas reuniões do Conselho.

Em 16 de outubro de outubro de 2012 o Conselho se reuniu para deliberar sobre a adequação do programa local à lei de cotas.<sup>7</sup> O procurador geral da UFSC, convidado nessa reunião, expressou que como a lei fala em autodeclaração e a UFSC fala na constituição de uma comissão de validação “parece que o espírito da lei vai estar sendo ferido nesta questão” (UFSC, 2012c). Ele afirmou que a autodeclaração é um direito e de que havia uma jurisprudência alinhada em torno de afirmá-la como tal, com isso, a tendência no Direito seria a de entendê-la como suficiente para a confirmação de pertencimento de classe, étnico ou outro.

A validação da autodeclaração fora julgada como legal pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>8</sup> em 26 de abril de 2012. Contudo, a argumentação do procurador a colocava em suspenso. Em sua defesa, o presidente da Comissão de Ações Afirmativas buscou demonstrar que a política teria eficácia somente com um controle institucional. A pró-reitora de graduação, em consonância com o procurador, argumentou que a autodeclaração está baseada na presunção da verdade e que “trata[-se] de conciliar duas ordens jurídicas e como a lei federal é superior qualquer candidato poderia se opor a ser validado” (UFSC, 2012c). O debate era polêmico e contraditório assim como foi a deliberação. Após mais de três horas de debate e de muitas/os conselheiras/os demonstrarem não ter certeza de decidir com *segurança jurídica*, o Conselho deliberou pelo uso da autodeclaração para os optantes da lei de cotas (vagas para pretas/os, pardas/os e indígenas- PPI) e da autodeclaração com validação para negras/ e indígenas optantes do programa local. Com essa decisão, instituiu-se para ingressantes em 2013 a

---

<sup>7</sup> A regulamentação da lei de cotas foi dada pelo Decreto Lei nº 7.824 (Brasil, 2012b) e pela Portaria Normativa nº 18\MEC (Mec, 2012) e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de outubro de 2012. No dia seguinte o Conselho se reuniu para fazer a adequação do PAA à Lei 12.711/12.

<sup>8</sup> Em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra a política de ações afirmativas da Universidade de Brasília (UnB). Essa ação foi impetrada pelo Partido Democrata (DEM) no ano de 2009. O ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 186, a julgou improcedente e, numa decisão unânime, os demais ministros do STF também assim julgaram. O questionamento fundamental era “saber se os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas, com base em critério étnico-racial, para acesso ao ensino superior, estão ou não em consonância com a Constituição Federal”(Lewandowski, 2012, p. 3).

duplicidade de mecanismos de controle tendo em vista a duplicidade das ações afirmativas de acesso à UFSC.

#### A AUTODECLARAÇÃO PARA PPI E PARA NEGRAS\OS DO PAA

Em 2013, um candidato autodeclarado negro e optante do programa local teve sua autodeclaração não reconhecida pela comissão de validação. Ele recorreu contra o seu indeferimento junto à essa comissão e o mesmo lhe foi negado. Então, ele *apelou* para a próxima instância recursiva, a Câmara de Graduação (CGRAD), documentando o processo com fotos íntimas, medidas do corpo entre outros elementos relacionais que não foi possível de obter informações. A CGRAD deferiu o recurso por unanimidade (UFSC, 2013a). Essa situação foi rememorada algumas vezes pelas representações da CGRAD e pela pró-reitora de graduação durante as reuniões do Conselho em que se discutiu a resolução que orientaria o vestibular para ingressantes em 2014. As reuniões foram realizadas nos dias 10, 13 e 17 de setembro de 2013. Na primeira reunião, o conselheiro discente A solicitou vista ao processo por não concordar com as propostas de transição da reserva de vagas de negras e negros para a lei de cotas e de destituição da banca de validação fenotípica, por isso, essa reunião foi suspensa e reiniciada em 13 de setembro. Nesta, de início, havia uma explícita polarização entre as posições de agências representativas no debate. De um lado, o conselheiro docente relator *de origem* da proposta de resolução, as representações da CGRAD, PROGRAD e as de coletivos de estudantes negras/os se manifestaram pela exclusividade da autodeclaração como mecanismo de controle para o ingresso de negras e negros à UFSC. Por outro lado, o conselheiro discente relator *de vista* e as representações da Comissão de Ações Afirmativas defenderam a permanência da comissão de validação fenotípica. A discussão sobre a comissão de validação girou em torno do reconhecimento de negras e negros e não se debateu a do reconhecimento do pertencimento indígena, como veremos mais adiante.

Instaurada a polêmica, as/os conselheiras/os demonstraram, em boa medida, uma incerteza entre seguir os parâmetros do STF, contidos no programa local, ou o da lei

de cotas. Isonomia pela autodeclaração ou pela validação. É no bojo dessas incertezas que a estudante M. do Curso de Direito argumentou: “a banca examinadora é indigna e vexatória, ela fere a dignidade do negro (...) Banca de brancos a gente já passa no corredor do shopping! A gente já passa no elevador! Banca de brancos a gente já sabe muito bem aonde a gente vai encontrar” (UFSC, 2013a). Ela sugeriu que houvesse um acompanhamento efetivo de estudantes negras e negros no ingresso, durante o percurso universitário e na saída. A estudante trouxe ao plenário a fala desde um lugar de beneficiária da política e de alguém que representava uns *nós*: nós estudantes negras e negros da UFSC. Com seus argumentos, ela dissolveu em muito as dúvidas que muitos carregavam sobre qual seria o mecanismo de controle que promoveria ao mesmo tempo legitimidade nos movimentos de negras e negros e isonomia no ingresso via PAA e PPI. A ênfase dada pela estudante de direito em relação a experiência constrangedora que sentiu ao ser submetida a uma comissão de *brancos*; bem como a situação explicitada pelas representações da CGRAD e PROGRAD, esta acentuando o *grau vexatório* pelo qual foi submetido o candidato que teve sua autodeclaração indeferida na validação, influenciou na aprovação pelo Conselho da exclusividade da autodeclaração para negros e negras via ações afirmativas na UFSC e destituiu a comissão de validação fenotípica.

Como o debate no Conselho centrou-se em relação a validação fenotípica o entendimento parecia ser que a deliberação era somente pela destituição dessa comissão. Porém, a docente representante da Comissão de Ações Afirmativas questionou sobre a Comissão de Validação para a autodeclaração de indígenas. E a pró-reitora de graduação respondeu que todas as modalidades de acesso via ações afirmativas se dariam pela autodeclaração, “conforme a lei”. E após mais de três horas e meia, a reunião foi suspensa.

## A AUTODECLARAÇÃO PARA INDÍGENAS OPTANTES DO PPI E VALIDAÇÃO PARA OPTANTES DO PAA

A reunião foi reiniciada em 17 de setembro de 2013, e ao dar seguimento, a vice-reitora – que presidia o Conselho - ressaltou que o ponto mais exaustivo foi o da autodeclaração “aprovado conforme recomendado pelo MEC [Ministério da Educação e

Cultura]”. Na reunião de 13 e setembro não houve participação indígena e, nesta, além dos coletivos de estudantes e de representações de movimentos negros (ausentes naquela) da Comissão de Ações Afirmativas, estavam presentes também quatro estudantes indígenas. E antes que se desse seguimento à pauta, a docente representante da Comissão de Ações Afirmativas argumentou que o que estava em discussão era um ponto central da ação afirmativa para indígenas. Ela relatou sobre a *preocupação* da Comissão em relação à decisão que destituiu a comissão de validação fenotípica e avaliou que com isso diminuiria a participação efetiva de negras e negros na universidade. E ressaltou que caso a validação fosse destituída também para as vagas suplementares de indígenas, inviabilizaria a inserção destes. Pois, sendo a nota de corte de aprovação nos cursos específica, seria muito fácil para o candidato que tem acesso ou a curso regular ou a cursinho ingressar por essa modalidade. Sendo assim, não haveria sentido em manter as vagas suplementares para indígenas apenas baseada na autodeclaração”(UFSC, 2013c).

Em concordância, o vereador A., representante de movimentos negros, relatou sobre sua participação desde o início da discussão sobre ações afirmativas com o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e alegou que a deliberação sobre a comissão de validação fenotípica ocorreu “de forma enviesada”. A coordenadora nacional do Movimento Negro Unificado (MNU\SC) relatou também sobre o estranhamento que foi para o MNU a destituição dessa comissão e a discussão “estar no pé aonde está hoje”. Pois, o MNU participou da discussão “desde seu processo embrionário”. Ela argumentou:

Nós negros somos discriminados pelo fenótipo que carregamos. Para instituir as cotas nós usamos os mesmos elementos que nós fomos discriminados, que é o elemento sociológico. O que nos discrimina é o que carregamos (...). É por isso que a comissão é necessária. De que forma nós vamos fazer essa comissão, isso nós vamos dialogar (UFSC, 2013c).

Ambas as representações negras se demonstraram surpresas pela votação ter sido realizada sem um diálogo abrangente com esses movimentos. Estes que forjaram o debate durante as décadas que antecederam as políticas de ações afirmativas e mesmo durante o processo de implementação e sua consolidação. Contudo, a pró-reitora de graduação argumentou que a autodeclaração era suficiente para o reconhecimento fenotípico e também o de pertencimento indígena. E que a documentação exigida para

indígenas poderia ser entregue no ato da matrícula, assim manteria a isonomia entre as/os candidatas/os.

Entretanto, os argumentos da Comissão de Ações Afirmativas juntamente com as representações indígenas e das representações de movimentos negros - contrários à decisão anterior do Conselho - propiciaram uma inversão no entendimento da maioria das/os conselheiras/os de que autodeclaração era suficiente também para o caso das vagas suplementares para indígenas. Como ressaltou o professor conselheiro C: “não se trata de uma comissão para analisar fenótipo, mas para analisar vinculação de comunidade”(UFSC, 2013c). Nesse sentido o Conselho deliberou por manter a banca de validação para indígenas que optassem pelas vagas suplementares do programa local. Entretanto autodeclaradas/os indígenas que se candidatassem pelas vagas indígenas da lei de cotas apresentariam somente a autodeclaração no ato da matrícula.

Em 2015, em decorrência da reformulação da política afirmativa na UFSC provocada pela Lei de cotas, o Conselho aprovou vagas suplementares para negras e negros e manteve a decisão da exclusividade da autodeclaração. Simultaneamente, criou vagas suplementares para quilombolas e a estes manteve o mesmo critério que para os optantes das vagas suplementares para indígenas: a submissão a uma comissão de validação da autodeclaração de pertencimento. Neste sentido, a percepção sobre as vivências singularidades de socialidades indígenas e quilombolas propiciou que as/os candidatas/os dessas vagas suplementares fossem submetidos ao controle institucional.

## VALIDAÇÃO PARA AS MODALIDADES PPI DA LEI FEDERAL E DA RACIAL LOCAL

Em 2016, a EDUCAFRO (Organização não-governamental de Rede de Pré-vestibulares para Negros e Carentes) teve uma audiência com o reitor da UFSC e apresentou casos de possíveis fraudes de autodeclaradas/os negras/os e exigiu o retorno da validação da autodeclaração fenotípica. Esta ONG mobilizou o Ministério Público de Santa Catarina (MP\SC) e este encaminhou intimações para que a UFSC apurasse as denúncias. O reitor instituiu uma comissão para fazer o levantamento das pessoas que se

autodeclararam negras, pretas, pardas ou indígenas no período de 2014 a 2016. Essa comissão selecionou como amostra para o levantamento, os cursos de maior demanda social e maior relação candidato\vaga em cada centro de formação e em todos os campi da UFSC. Como resultado, a Secretária da Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD) da UFSC solicitou ao Conselho, em 27 de junho de 2017, a restituição da comissão de validação fenotípica e de pertencimento indígena para as vagas da lei de cotas e também para as vagas suplementares de negras e negros.

O debate iniciou com vários questionamentos e argumentos contrários à essa proposta. O primeiro conselheiro a intervir argumentou que “a lei deixa bem claro que é autodeclaração”; o segundo, “essa comissão já existiu e os estudantes pediram para excluir”; o terceiro, “qual a função da comissão se há autodeclaração? Quais critérios objetivos, científicos, a comissão vai julgar”? E o quarto conselheiro, em sequência, “é algo que nos leva ao que foi a questão nazista dos judeus e arianos. A lei diz autodeclaração, essa ação é voltar no tempo e eu considero nefasta” (UFSC, 2017).

Após esse movimento de intervenções contrárias à comissão de validação, a Secretária da SAAD argumentou que “a verificação é para garantir a vaga de direito para quem tem direito legal”. Ela também ressaltou que tinha conhecimento sobre os relatos de situações constrangedoras vivenciadas por estudantes negras\os durante a submissão à comissão de validação. Ela argumentou que isso foi “um aprendizado e que devemos repensar para fazer que ocorra de modo correto”. Seu argumento para a validação se sustentou na decisão do STF e em normativas que orientam a constituição de bancas de validação para cotas no serviço público. Contudo, pelos processos com suspeitas de fraudes estarem sob julgamento cabia-lhes o sigilo e a gravação *online* foi desligada antes de a Secretária dar continuidade aos fatos revelados pela comissão.

Quando a gravação reiniciou e o Conselho retomou a discussão, o tom era outro. Um conselheiro interveio para dizer que foi um dos seis a votar contra o fim da comissão; ele mencionou ter falado a época que “ia ter olhos azuis fazendo medicina e direito, e já aconteceu e vai continuar acontecendo”. Outro conselheiro, se autodeclarou negro, argumentou que sem a validação há distorções e era necessário adequar-se à nova realidade social e “assegurar o direito de todas as pessoas de entrar na universidade em suas vias de acesso. É uma questão de direito. E que se faça que esse direito valha a pena

e que os negros possam usufruir desse direito”. Novamente, a discussão centrou-se em torno da validação fenotípica, contudo também estava em discussão a validação de pertencimento indígenas de candidatas/os optantes das vagas da lei federal.

A compreensão de que *olhos azuis* ingressaram à universidade pela via da autodeclaração “pura e simples” silenciou o conselho. Não houve debate após a apresentação da Secretária da SAAD, apenas três manifestações favoráveis e uma de justificativa de posicionamento contrário; e o Conselho deliberou pela instituição da comissão de validação nas modalidades de ingresso via ações afirmativas para negras/os, pretas/as, pardas/as e indígenas.

As/os favoráveis à restituição da comissão de validação deram ênfase ao direito: direito de acesso pela via legal; direito legítimo devido a uma histórica discriminação fenotípica; direito conquistado por negras e negros e para negras e negros; direito de usufruir esse direito e o direito de não permitir que *olhos azuis* nele se reconheça.

## CONSIDERAÇÕES

A discussão mais polêmica em relação ao mecanismo de controle para as ações afirmativas no Conselho se deu em torno da validação fenotípica, cujo principal argumento contrário veio de uma estudante representante de coletivo negro. Em contraste, na deliberação da validação de autodeclaração de pertencimento indígena, estudantes indígenas se fizeram presentes em sua defesa.

Em muitas das argumentações relacionadas a comissão de validação fenotípica, nas reuniões do Conselho, a categoria *olhos azuis* emergiu como a alteridade máxima em relação à categoria negra, significando que um corpo branco e de olhos claros não seria alvo de racismo; não seria reconhecido socialmente como hierarquicamente inferior dado o seu fenótipo. Nesse sentido, *olhos azuis* seria a exemplificação de uma pessoa que não se autodeclararia negra, não se reconheceria e não seria reconhecida como negra. Portanto, os riscos que a UFSC se submetia ao adotar a autodeclaração para negras e negros eram minimizados frente a um mecanismo de controle experienciado como

*vexatório*, como alegou a estudante M.: uma banca de *brancos* era responsável por reconhecer o direito de reconhecimento de negras e negros.

Nesta concepção, quando da deliberação sobre a validação de pertencimento indígena, o docente conselheiro D argumentou: “duvido que alguém se autodeclararia negro ou indígena tendo olhos azuis, que forjaria documentos e correria o risco de ser exposto publicamente” (UFSC, 2013c). Divergindo desse entendimento em relação aos indígenas, um estudante indígena explicitou que tinha um primo de olhos azuis, pois a mãe dele, indígena, casou com um alemão, e “ele mora na terra indígena e é indígena porque vive na comunidade”.

Se a categoria *olhos azuis* pôde ser apreendida em oposição à negra, o mesmo não aconteceu em relação à indígena. A distinção estava dada: ter fenótipo negro, uma marca explícita no corpo, e pertencer a um povo indígena ou quilombola são modos singulares de estar no mundo.

Colocando em perspectiva a demanda de estudantes indígenas e das representações negras que exigiam a comissão de validação, podemos compreender que a recusa da estudante negra de direito não era por um mecanismo de controle, mas pelo modelo adotado que lhe constrangeu e que lhe evocava situações de racismo que sofreu em elevadores, shoppings e outros espaços que acentuam o sinal diacrítico das relações racializadas dadas pelo fenótipo. E sua indignação também se centrou no fato de ser apenas no momento da banca de validação que o reconhecimento era dado. Ante essa situação experienciada como indigna a autodeclaração tornou-se defensável. Porém, a proposta da estudante exigia um acompanhamento efetivo de estudantes negras e negros, na entrada, durante o percurso universitário e na saída. Podemos aproximar também nesta chave interpretativa a indignação demonstrada pela representante do MNU de a destituição da comissão de validação não prever nenhum outro mecanismo mais efetivo e de não ter sido dialogado. Em sua fala “de que forma nós vamos fazer essa comissão, isso nós vamos dialogar”, ela se propôs a negociação ao argumentar que um mecanismo de controle era parte intrínseca da ação afirmativa.

Como a etnografia demonstrou a exigência de um controle institucional efetivo, em 2013, foi demanda de movimentos negros e indígenas, bem como da Comissão de Ações Afirmativas. Podemos apreender desse “ir e vir” na mutação das

regras que, conforme definem Thais Colaço e Eloise Damázio, o Estado “não é a fonte exclusiva de toda produção do direito” (DAMÁZIO & COLAÇO, 2012). Com este sentido, os movimentos de negras e negros, quilombolas e indígenas estão participando da discussão e demandando ações afirmativas e seu controle. Elas e eles estão produzindo seus direitos.

A redistribuição das vagas da universidade não atende a todas/os as/os interessadas/os, portanto, são foco de disputas. As vagas com recorte racial e étnico são percebidas como coletivas e produtos de uma longa mobilização de coletivos e movimentos que entenderam as distintas formas de opressão e desigualdade que pesam sobre a população negra, quilombolas e indígenas. Assim, exigem um efetivo controle institucional. A autodeclaração por si propicia uma individuação no preenchimento da vaga e possibilita uma captura invertida do proposto idealizado. Neste contexto, a reivindicação por um controle institucional denota que o “direito não é somente o que está nas normas, mas é aquilo que é construído ‘desde abajo’, a partir das mais variadas formas de conhecimento” (DAMÁZIO & COLAÇO, 2012, p. 197). Os mecanismos de controle dialógicos podem possibilitar a captura de um processo de individuação e também propiciar a criação de vínculos e de redes de reciprocidade na universidade a partir do mútuo reconhecimento. Neste, a mediação da instância estatal controla a redistribuição dos bens e dos direitos.

A antropóloga Mirian Hartung (2013) analisou as categorias de pessoas e coisas que “é E não é” da e na Comunidade Quilombola Paiol de Telha. Essa comunidade no esforço de atender a solicitação pelo Estado de uma lista de pessoas que a compõe, e no esforço de não deixar ninguém de fora, manteve a lista aberta com a produção continua de novas listas. Concluiu Hartung que o Estado opera em termos de exclusão e as pessoas “resistem à identificação, à caracterização, à delimitação, à descrição” (p. 29). Hartung sugere trabalhar com o conceito de transitividade que “remete à possibilidade de um deslocamento entre lugares, sem em nenhum deles se estabelecer ou fixar (...); [e] o seu sentido exige sempre complementos, os quais não são nem conhecidos, nem previsíveis” (p. 20). Ancorada nesta percepção, pode-se apreender que a pessoa que se reconhece na categoria parda é como se fosse uma pessoa que “é E não é” simultaneamente, deslocando-se, transitando-se. Desse modo, o estudante que teve o seu reconhecimento

como pardo/negro negado pôde sustentar que é, ao se submeter a um processo vivenciado como duplamente *vexatório* na comissão e na *apelação*.

Podemos inferir da etnografia que, assim como na Comunidade Paiol de Telha aqueles que se apossaram de suas terras ancestrais não são reconhecidos na categoria de “é E não é”, *olhos azuis* não são socialmente reconhecidos como pertencendo a uma “parentalidade” marcada por traços fenotípicos apreendidos socialmente como de pessoas hierarquicamente inferiores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, C. B. The institutional life of rules and regulations: ten years of affirmative action policies at the Federal University of Paraná, Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 12, n. 2, p. 193–232, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Brasil, 2012a.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Brasil, 2012b.

BRASIL. **Ministério da Educação. Portaria nº 18** Diário Oficial da União Brasil, 2012c.

DAMÁZIO, E. DA S. P.; COLAÇO, T. L. **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis -SC: Fundação Boiteux, 2012.

ESPÍRITO SANTO, A. C. M. & CHERER WARREN, I. Movimento Negro e implantação das ações afirmativas na UFSC. In: PASSOS, I. S.-W. E J. C. DOS (Ed.). **Relações étnico-raciais nas universidades : os controversos caminhos da inclusão**. Florianópolis -SC: Atilende, 2014. p. 121–140.

HARTUNG, M. “Ser E não ser”, eis a questão: Relatórios antropológicos, categorias nativas e Antropologia. **Revista De Antropologia**, v. 56, n. 2, p. 323–364, 2013.

LEWANDOWSKI, R. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Brasília- DF: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>.

TASSINARI, A. et al. Para ampliação do acesso à Universidade Federal de Santa Catarina com diversidade socioeconômica e étnico-racial. Avaliação do período 2008-2012 e proposta de revisão. **UFSC -/acoes-afirmativas.ufsc.br/artigos/acoes-afirmativas.ufsc.br/artigos/**, p. 1–39, 2012a.

TASSINARI, A. et al. Relatório de Avaliação do Programa de Ações

Afirmativas/UFSC : vagas suplementares destinadas a indígenas. p. 1–31, 2012b.

TRAGTENBERG, M. H. R. O processo de elaboração e aprovação do Programa de Ações Afirmativas da Universidade Federal de Santa Catarina (2002-2007). In: SANTOS, J. DOS S. (Ed.). . **COTAS NAS UNIVERSIDADES: ANÁLISES DOS PROCESSOS DE DECISÃO**. Salvador - Ba: Centro de Estudos Afro-Orientais - CEAO, 2012. p. 235–258.

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Resolução Normativa nº 008/CUN/2007**, 2007.

UFSC. **Regimento Geral da Universidade Federal de Santa Catarina**, 2011. Disponível em:  
<[http://portal.reitoria.ufsc.br/files/2011/07/Regimento\\_Geral\\_web.pdf](http://portal.reitoria.ufsc.br/files/2011/07/Regimento_Geral_web.pdf)>

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Resolução Normativa n.º 22/CUn/2012**, 2012a.

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Resolução Normativa n.º 26/CUn/2012.**, 2012b.

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Universitário. Reunião em 16 de outubro de 2012**. Brasil.UFSC, , 2012c. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/78222>>

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Universitário. Reunião em 12 de novembro de 2013**. BrasilUFSC, , 2013a. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/105808>>

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Universitário. Reunião em 13 de setembro de 2013**. BrasilUFSC, , 2013b. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104837>>

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Universitário. Reunião em 17 de setembro de 2013**. Brasil.UFSC, , 2013c. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104847>>

UFSC. **Universidade Federal de Santa Catarina. Conselho Universitário. Reunião em 27 de junho de 2017**. BrasilUFSC, , 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177641>>